



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009608/99-11
Acórdão : 203-07.812
Recurso : 114.809

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada. COFINS – TAXA SELIC – APLICAÇÃO – LEGALIDADE** – Estando vigente a lei que estabeleceu a Taxa SELIC, deve a mesma ser aplicada nos créditos tributários da União. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão, nesta parte; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009608/99-11
Acórdão : 203-07.812
Recurso : 114.809

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela DRJ em Campinas - SP, cuja Decisão nº 000467/2000 de fls. 116/118 foi ementada da seguinte forma:

" Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF. "

Em seu recurso, a contribuinte diz que:

- a) a decisão recorrida não procede, em vista do instituto da decadência prevista nos arts. 173, I, e 156, do CTN;
- b) resta indiscutível a decadência do direito de exigir diferença encontrada no depósito judicial para o mês de 11/93; e
- c) a atualização de débito pela Taxa SELIC, que a lei pretende equiparar como juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra dos artigos 161, § 1º, do CTN, e 192, § 3º da CF/88.

Requer, afinal, a retificação da decisão recorrida.

Consoante fls. 157, a Justiça Federal concedeu liminar para o seguimento do recurso sem o depósito recursal.

Todavia, à fl. 162, consta o comprovante de depósito, que, à fl. 161, a recorrente diz ser depósito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009608/99-11
Acórdão : 203-07.812
Recurso : 114.809

Por último, foi recebido por este Eg. Conselho, em 30/08/2001, decisão da Justiça Federal, que, entendendo não ser abusiva a exigência, julgou a ação procedente, em parte, concedendo a segurança, "*determinando que os valores depositados nos autos sejam revertidos aos Cofres Públicos,*" com vistas ao seguimento do recurso administrativo.

È o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009608/99-11
Acórdão : 203-07.812
Recurso : 114.809

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI
VENCIDO QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA.

Tendo as contribuições sociais sido equiparadas a tributos no entendimento pacífico da jurisprudência pretoriana, os prazos decadencial e prescricional regem-se pelos artigos 173 e 174 do CTN, que é de 05 (cinco) anos.

Na espécie dos autos, o lançamento, que foi lavrado em 30/11/1999, refere-se à falta de recolhimento de COFINS, relativa a fato gerador de 30/11/93.

Portanto, na forma do artigo 156, V, do CTN, na época da lavratura do auto de infração, já estava extinto o crédito tributário em questão.

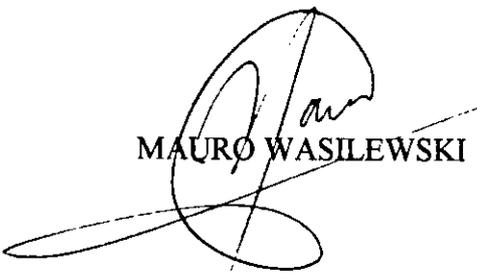
Quanto à Taxa SELIC, a sua aplicação está estabelecida em lei, devendo ser mantida.

Quanto ao depósito que a Justiça Federal mandou converter em renda da União, não resta dúvidas que está garantido o juízo administrativo. Todavia, não sendo a mesma devedora, tem direito à restituição.

Assim, se solicitada, cabe à douta PGFN, que representou a União no processo judicial, orientar tal procedimento.

Diante do exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, com relação ao mérito, para manter a Taxa SELIC, e acolhendo a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009608/99-11
Acórdão : 203-07.812
Recurso : 114.809

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSECA DE MENEZES RELATOR-DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, e, especificamente quanto às penalidades aplicadas e à atualização monetária, os demais dispositivos legais citados às fls. 02 e 05 do presente processo.

Preliminarmente, em suas razões recursais, a recorrente alega a decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149); e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente, através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "*homologação do lançamento*", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009608/99-11
Acórdão : 203-07.812
Recurso : 114.809

atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles, José Souto Maior Borges, em sua obra "*Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468*" e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho "*Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73.*"

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31/12/1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45, inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído".

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/07/91. Entretanto, anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, já havia, igualmente, estabelecido, de forma implícita, o prazo decadencial de dez anos, quando determinou, no seu art. 3º, o dever de os contribuintes conservarem "*... pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições ...*".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela defesa.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

VALMAR FONSECA DE MENEZES